

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DA BAHIA.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018

GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI-EPP, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.445/0001-35 com endereço à Rua Ewerton Visco, nº 324, edf. Holding Empresarial, sala 301 – Caminho das Árvores – Salvador/BA, vem perante V. Sa. Interpor **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** oposto pela empresa, **WDS PROJETOS ME (WECSLEI DUARTE DE SOUZA-ME)**, pelas razões de fato e de direito anexas, requerendo, pois o seu encaminhando à autoridade competente para apreciação.

Desde já, requer que seja conhecido e provido o recurso, para manter a decisão desta Comissão.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Salvador, 28 de Novembro de 2018.



Georges José Baraúna Milcent
Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico
GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018

RECORRENTE: WDS PROJETOS ME (WECSLEI DUARTE DE SOUZA-ME)

RECORRIDA: GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI. - EPP

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A UFBA – Universidade Federal da Bahia lançou o edital de licitação na modalidade Tomada de Preços, tombado sob o nº 04/2018, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de cadastro das edificações e suas instalações; projetos básico e executivo de segurança contra incêndio e pânico e projetos de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) para os edifícios da Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia.

Após a abertura dos Documentos de Habilitação e realização de diligência, verificou-se que a licitante **GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI-EPP** foi considerada habilitada, conforme publicada na Ata 2ª Sessão. Irresignada com a decisão que a inabilitou e habilitou a empresa GBM, a empresa **WDS PROJETOS ME (WECSLEI DUARTE DE SOUZA-ME)** nitidamente querendo tumultuar o processo, trás a tona questão já respondida no diligenciamento e acatada pela Comissão de Licitação, interpondo recurso alegando que a empresa GBM apresentou um **Engenheiro Eletricista com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho**, o que não está previsto na tabela do edital.

Instada a se manifestar acerca dos argumentos suscitados pela Recorrente (WDS PROJETOS ME (WECSLEI DUARTE DE SOUZA-ME)) a GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI. – EPP tem as seguintes considerações:

2. MÉRITO

2.1. Do alegado não cumprimento o exposto no item 10 do termo de referência, que traz a formatação da equipe técnica mínima. O item 4 da tabela do item 10, deixa claro que a equipe

deve ser integrada por um Engenheiro Civil com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ou por um Arquiteto com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho

Do que se pode depreender da análise do documento apresentado, alega, inicialmente, a recorrente, suposto não atendimento ao item 10 do termo de referencia.

Pois bem, no caso em tela, irretocável foi a postura da Comissão, que no intuito de dirimir as duvidas referente aos questionamentos feitos pela recorrente, solicitou diligência a empresa GBM, que foram esclarecidas e acatadas por esta Comissão.

Cumprir registrar que, com base no item 4 da tabela constante do item 10, foram respeitadas as solicitações do item, sendo indicado os profissionais: Georges José Baraúna Milcent – Arquiteto, com a atribuição para o projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Francisco Jorge Cavalcante Brito para Detecção e Alarme de Incêndio.

Ademais o esclarecimento 04 do dia 23/10/2018, deixa claro que, “Deste que o Conselho de Classe atribua responsabilidade (...)” para os projetos o qual o profissional se responsabilizar, ele poderá ser responsável por mais de um projeto. Ocorre que, o profissional Francisco Jorge Cavalcante Brito tem competência conferida pelo CREA para atendimento ao item 4 da tabela. Portanto, não restando dúvidas quanto ao atendimento ao solicitado em edital.

QUESTIONAMENTO 04 de 22/10/2018 (17:59)

Prezados Senhores,

A XXXXXXXXX, solicita desta Comissão, esclarecimento ao questionamento apresentado abaixo:

- 1 – O profissional indicado como Coordenador pode também atuar como Responsável pela elaboração de Projeto de acordo com a sua capacitação técnica?
- 2 – O profissional poderá ser responsável por mais de um projeto deste que seu Conselho atribua responsabilidade para tal?

Resposta desta Comissão ao Item 01:

A comissão entende que o Coordenador também pode atuar como responsável técnico, respeitando a sua capacitação técnica.

Resposta desta Comissão ao Item 02:

Deste que o Conselho de classe atribua responsabilidade para tal, o mesmo profissional pode ser responsável por mais de um projeto.

Publique-se

Salvador, 23 de outubro de 2018.

2.2. Do questionamento referente a CAT nº 1795, fora emitida ainda quando este não possuía especialização, fato que pode ser notado no campo “título profissional” anotado apenas como “Engenheiro Eletricista” e não como “Engenheiro de Segurança do Trabalho”. Com isso a análise item a item da CAT demonstra que este tem atribuição para projeto de SPDA e Alarme de Incêndio, conforme exposto no parecer de habilitação, mas não para projeto de sistemas fixos hidráulicos (como sprinklers e hidrantes), sinalização e cálculos de brigadas de incêndio por exemplo, pois estas atribuições (cálculos hidráulicos, por exemplo) não fazem parte da formação de um Engenheiro Eletricista.

Cabe registrar que conforme descrito na CAT nº1795/2005 no item 01. Dados Gerais, a data de inicio dos serviços foi em 06/01/2004, tendo sidos concluidos os serviços efetivamente em 06/10/2005. . Conforme demonstraremos a seguir, o Profissional Francisco Jorge Cavalcante Brito quando da efetiva conclusão dos serviços já possuía o certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, datado de 29/08/2005. Portanto, mais uma vez resta comprovado que o profissional atendeu a toda e qualquer solicitação descrita no item 04 do quadro.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do quanto aqui demonstrado, pugna pelo improvimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão proferida que declarou habilitada no Certame a licitante GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI. – EPP

Termos em que pede deferimento.

Salvador, 28 de Novembro de 2018



Georges José Baraúna Milcent
Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico
GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP